

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

HERMENÊUTICA JURÍDICA

GRAZIELLY ALESSANDRA BAGGENSTOSS

VANESSA VIEIRA PESSANHA

ANDREAS KRELL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

H553

Hermetica jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Grazielly Alessandra Baggenstoss; Vanessa Vieira Pessanha; Andreas Krell – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-626-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

HERMENÊUTICA JURÍDICA

Apresentação

O Grupo de Trabalho (GT) de Hermenêutica Jurídica do XXVII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), que ocorreu em Salvador-BA, concentrou-se em três etapas de apresentação – cada uma seguida por uma sessão de comentários por parte da coordenação do GT e dos pesquisadores presentes – e contemplou trabalhos de base teórica e estudos de aplicabilidade das construções teóricas hermenêuticas. A inestimável contribuição de cada um dos artigos apresentados sedia-se na contemporaneidade e na relevância da abordagem dos temas selecionados pelas autoras e pelos autores, os quais traçam pensamento crítico e em sintonia com a realidade brasileira atual.

O texto intitulado “Hermenêutica jurídica e jurisdição constitucional no âmbito do Estado Democrático de Direito”, elaborado por Rebeca Henriques Silva Ivo e Daniel Alves dos Santos, desenvolve, a partir da teoria hermenêutica de Lenio Streck, uma crítica às técnicas de interpretação utilizadas por uma boa parte dos juízes brasileiros, que deixa de aproveitar as novas possibilidades hermenêuticas surgidas com a “virada linguística” na Filosofia, e insiste em uma atitude solipsista, sem respeitar a “integridade” do Direito.

O artigo “Hermenêutica e paradigma do pluralismo na jurisdição constitucional”, apresentado por Edhyla Carolliny Vieira Vasconcelos Aboboreira, estrutura-se na inquietação acerca de como se legitima a atuação do magistrado e como as teorias hermenêuticas podem contribuir para a certificação dessa legitimidade. Passando por uma discussão sobre os principais modelos de democracia na atualidade (liberal, comunitário, deliberativo), a autora apresenta o modelo da “Sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”, de Peter Häberle.

O trabalho “Hermenêutica, exegese e ativismo judicial: a concretização da norma constitucional”, da lavra de Bricio Luis da Anunciação Melo e de Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, traz o questionamento sobre o ativismo judicial que pode ser “do bem” e “do mal”, destacando o ponto decisivo da postura do magistrado e os frequentes abusos do conceito de proporcionalidade. Os autores enfatizam, ainda, que, para uma legitimação de sua atuação, pela leitura de Konrad Hesse, o intérprete deve partir da norma e retornar a ela – e não retornar à sua vontade.

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug e Maria Cristina Zainaghi são autoras do artigo intitulado “A interpretação da norma processual”, em que se destacou a preocupação para com a aplicabilidade da norma processual do novo Código de Processo Civil Brasileiro (2016), em que, especialmente no âmbito executório, procede-se a uma extensão extrema de norma sob a justificativa de promover a sua efetividade. Assim, defendem que a base principiológica da codificação resta prejudicada, o que dificulta sobremaneira uma interpretação “razoável” das normas.

No trabalho “Coerência e integridade: o desafio hermenêutico do advogado na superação ao casuísmo da fundamentação judicial no sistema de precedentes judiciais”, Silvio Ulysses Sousa Lima e José Eleomá de Vasconcelos Ponciano levantam a questão do déficit argumentativo na hora da apresentação de razões jurídicas por parte dos advogados, sublinhando a finalidade deste ato para contribuir para a construção de uma decisão judicial correta pelo magistrado.

Alexander Perazo Nunes de Carvalho e José Nilo Avelino Filho propõem o artigo “Utilização (in)correta dos princípios como suporte fundamental das decisões judiciais no Brasil”, em que, a partir da lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), discutem e criticam a utilização equivocada e pouco organizada dos princípios por parte dos tribunais brasileiros.

Os “Critérios de interpretação de Savigny e a hermenêutica do direito privado contemporâneo” são trazidos por Antonio Lourenço da Costa Neto e Marcia Maria Pinheiro da Silva, cujos estudos têm por objeto a obra “Sistema do Direito Romano Atual”, de Savigny, e a sua recepção no Brasil e em Portugal. Verificando algumas incorreções nas traduções realizadas, concluem pela atualidade dos ensinamentos da obra, bem como pela não superação dos constructos teóricos delineados pelo autor.

A “Teoria sistêmica, alopoiese e justiça social na Lei 13.467/2017: uma visão pós-luhmanniana da reforma trabalhista” foi apresentada por Mauricio de Melo Teixeira Branco, o qual demonstrou, a partir dos conceitos básicos da “Teoria dos Sistemas”, de Niklas Luhmann, e de escritos pós-luhmannianos, que a Reforma Trabalhista brasileira, de 2017, reflete uma relação alopoiética entre os sistemas jurídico e econômico no país, com predomínio deste último.

Bárbara Gomes Lupetti Baptista e Daniel Navarro Puerari trouxeram o estudo “A ausência de consenso sobre a extensão dos termos ‘proporcionalidade’ e ‘razoabilidade’ em ações indenizatórias em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis do Estado do RJ”, em que refletem

criticamente sobre a utilização, em casos no órgão jurisdicional mencionado, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade com o intuito de construir soluções corretas para os litígios relacionados à concessão de danos morais.

O trabalho “A utilidade de argumentos pragmáticos no processo de tomada de decisões judiciais justas – um viés eleitoralista”, da autoria de Leonardo Tricot Saldanha e Sarah Francieli Mello Weimer, oferece o cenário da justiça eleitoral e a sua argumentação pragmática para criticar as técnicas decisórias típicas deste ramo jurídico, as quais sobrevalorizam as consequências da decisão judicial sem, contudo, revelar essa preocupação nos motivos da sentença.

A “Pensão alimentícia como direito coletivo fundamental stricto sensu e seu acolhimento e efetivação por meio da hermenêutica jurídica” é o trabalho de Letícia de Oliveira Catani Ferreira e Danilo Henrique Nunes, em que defendem a sua hipótese ao argumento de que o direito coletivo perfaz-se a partir da vinculação de um determinado grupo de pessoas por questões jurídicas.

Finalmente, o artigo “(In)segurança jurídica: a interpretação e a aplicação da Lei n. 13.467/17 de acordo com o art. 8º, § 2º da CLT” é trazido por Maria Júlia Bravieira Carvalho, que questiona as súmulas e a sua caracterização como determinações normativas que criam direitos ou obrigações, procurando avaliar se o referido dispositivo legal proporcionará maior segurança jurídica às relações de trabalho.

Todos os 18 (dezoito) artigos aprovados para o GT de Hermenêutica Jurídica foram apresentados, promovendo discussões bastante proveitosas e debates relevantes. Vale registrar que os trabalhos aprovados para o GT e não mencionados nesta apresentação dos anais podem ser encontrados na “Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica”, periódico do Conpedi disponível na Plataforma Index Law Journals.

Saudações acadêmicas e votos de boa leitura,

Prof. Dr. Andreas Krell (UFAL)

Profa. Dra. Grazielly Alessandra Baggenstoss (UFSC)

Profa. Dra. Vanessa Vieira Pessanha (UNEB)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL
THE INTERPRETATION OF THE PROCEDURAL STANDARD

Samantha Ribeiro Meyer-pflug
Maria Cristina Zainaghi

Resumo

Um dos maiores desafios enfrentados pelos agentes do direito reside na interpretação das normas jurídicas. A Constituição Federal ao contemplar um amplo rol de princípios, que devido a sua grande abstratividade, demandam concretização, para serem aplicados, ampliou a atividade interpretativa. De outra parte, o excessivo número de leis, associada a constante alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a recente promulgação do Código de Processo Civil, demandam um novo olhar sobre a interpretação das normas processuais. Nesse contexto, urge examinar o papel desempenhado pela hermenêutica na solução das dúvidas interpretativas em matéria processual. O método empregado é hipotético dedutivo.

Palavras-chave: Interpretação jurídica, Hermenêutica, Norma processual civil

Abstract/Resumen/Résumé

One of the biggest challenges faced by law enforcement is the interpretation of legal rules. The Constitution in contemplating a broad list of principles, which due to its great abstratividade, demand realization, to be applied, broadened the interpretative activity. From another part, the number of laws, associated with the constant alteration of the jurisprudence of the FSC and the recent enactment of the CCP, demand a new look at the interpretation of procedural rules. It is urgent to examine the role played by hermeneutics in the solution of interpretative doubts in procedural matters. The method employed is hypothetical deductive.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal interpretation, Hermeneutics, Related searches

Introdução

Com o advento do Código de Processo Civil em 16 de março de 2015 muitas dúvidas foram suscitadas a respeito do conteúdo, sentido e finalidade de suas normas. Se de um lado tem-se a complexidade da letra da norma, e até mesmo em alguns casos até mesmo incoerências e controvérsias oriundas do próprio processo legislativo.

De outro, tem-se a crescente judicialização das controvérsias e o ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal que oferece novos parâmetros para a interpretação das normas infraconstitucionais.

Nesse contexto, ganha a cada dia mais relevo a atividade levada a efeito pelo intérprete no sentido de delimitar o conteúdo da norma e solucionar eventuais antinomias jurídicas, com vistas a sua aplicação ao caso concreto.

A discussão que surge na doutrina quanto à aplicabilidade de determinado direito demonstra claramente que, em algumas circunstâncias para se aplicar a norma processual, se fará necessário compreendê-la.

Nesse contexto, a hermenêutica jurídica aparece como instrumento hábil para auxiliar o intérprete no exercício de seu mister. Com a presença cada vez mais constante de princípios no ordenamento jurídico, a atividade interpretativa se torna cada vez mais imprescindível na busca da finalidade da norma e para se evitar possíveis contradições e controvérsias existentes no ordenamento jurídico.

1. Ordenamento jurídico brasileiro

No estudo do Direito, principalmente, do ordenamento jurídico em si, é comum se deparar com conflitos que advém da própria hierarquia das normas. O sistema jurídico brasileiro segue o modelo Kelseniano que pressupõe uma estrutura escalonada do Direito. Para Hans Kelsen há uma norma pressuposta, cujo conteúdo consiste em dar validade ao sistema e dizer que todos devem respeitar a Constituição. (KELSEN, 1984)

Essa por sua vez, é uma norma posta, o fundamento de validade de todas as normas que compõem o ordenamento jurídico. Em outras palavras, todas as normas devem ser editadas em total conformidade com o teor da Constituição, sob pena de serem inválidas, nulas.

A estrutura escalonada do Direito pode ser consubstanciada na forma de uma pirâmide, denominada de pirâmide de Kelsen. O ápice da pirâmide é ocupado pela

Constituição e depois vêm às leis Complementares, as leis ordinárias; medidas provisórias e resoluções. No esquema da pirâmide a norma obedece à hierarquia a seguir:



Cumprir registrar que por força de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, na qual foi analisada o teor do art. 7, item 7 do Pacto de São José da Costa Rica, que proíbe a prisão por dívida, excetuando apenas o devedor de alimento, conflitando com o art. 5º, inc. LXVII da Constituição Federal de 1988 que expressamente prevê a possibilidade de prisão civil no caso do depositário infiel.

Nessa decisão a Corte Suprema fixou entendimento no sentido que os tratados internacionais de direitos humanos aprovados antes da Emenda Constitucional n. 45/04 são normas supralais. É dizer, estão abaixo da Constituição, mas acima da legislação ordinária. Devem obediência ao Texto Constitucional, mas têm o condão de sobrestar as leis ordinárias. Com fulcro nessa decisão foi posteriormente editada pelo Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 25, com o seguinte teor: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.”¹.

Pode-se afirmar que o Supremo Tribunal Federal criou uma nova espécie normativa dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Para se compreender em toda a sua extensão o ordenamento jurídico brasileiro, com todas as suas espécies normativas, imprescindível se faz estudar a Hermenêutica e Interpretação Jurídica.

¹ Data de Aprovação. Sessão Plenária de 16/12/2009Fonte de Publicação. DJe nº 238 de 23/12/2009, p. 1.DOU de 23/12/2009.

2. Hermenêutica e Interpretação jurídica

As normas, independente da sua hierarquia, devem como regra ser interpretadas para serem aplicadas ao caso concreto. Não se mostra possível aplicar uma norma sem antes interpretá-la. No entanto, não se pode deixar de admitir que a interpretação da lei poder ficar a cargo tão-somente da subjetividade do intérprete, é necessário dota-la de um mínimo de objetividade para que ela não seja arbitrária.

Assim sendo, relevante se faz distinguir a interpretação da hermenêutica. A Hermenêutica, nos ensinamentos de Vicente Ráo:

Tem por objeto investigar e coordenar por modo sistemático os princípios científicos e leis decorrentes, que disciplinam a apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas e a restauração do conceito orgânico do direito, para o efeito de sua aplicação. (RÁO: 1952: p. 542)

Pode se conceituar a Hermenêutica como sendo a ciência que fornece os métodos, as regras e os elementos necessários para a interpretação. E como tal, além de ser dotada de grande caráter filosófico, tem como objetivo precípua estabelecer os princípios e as regras a serem empregados na interpretação.

A ela cabe à difícil tarefa de fornecer os parâmetros, os postulados e os critérios a serem utilizados na atividade interpretativa. Windscheid observa que: “a interpretação das leis não é tanto uma ciência que possa ensinar-se, como uma arte que deve apreender-se; a teoria não pode fazer mais do que chamar a atenção para os pontos de vista directivos.” (WINDSCHEID ,1972, p. 65)

Pode-se afirmar, portanto, que a Hermenêutica é a ciência da interpretação que tem como finalidade precípua fornecer todos os elementos para que aquela se realize.

A Hermenêutica é mais abstrata que a interpretação, pois se trata de uma ciência, que tem em vista a formulação de princípios gerais, aplicáveis a diversas hipóteses e situações. Ela encontra-se puramente no campo filosófico. Já a interpretação tem sempre em vista uma situação concreta, real e determinada. Entende Nelson Saldanha que:

“Mas o processo interpretativo não tem apenas um aspecto prático: ele inclui uma dimensão teórica, na qual se encontram, confluídos, todos os problemas que a própria ‘hermenêutica’ abarca. Na medida em que a experiência jurídica faz parte do ‘mundo do

espírito’, no sentido hegeliano ou dittheyano, sua compreensão pede uma hermenêutica.” (SALDANHA,1998, p. 160)

Portanto, a hermenêutica é uma ciência que visa a fornecer os elementos, métodos e instrumentos necessários para a atividade interpretativa. Ela é neutra e está no plano teórico. Já a interpretação está no campo as pratica, consiste na atividade de se extrair o significado e o sentido da norma com vistas a aplica-la ao caso concreto.

A interpretação dá vida, dinamiza a letra da lei, pois é a partir dela que se torna possível a sua aplicação, o seu entendimento e a fixação de sua finalidade e alcance. Em outras palavras, a partir da interpretação é que se procederá a aplicação da norma.

A interpretação “consiste em aplicar as regras, que a hermenêutica perquiri e ordena, para o bom entendimento dos textos legais” (LIMONGI, 1999 p.4). Preleciona Maximiliano:

Interpretar é explicar, esclarecer; dar o significado de vocábulo, atitude ou gesto; reproduzir por palavras um pensamento exteriorizado; mostrar o sentido verdadeiro de uma expressão; extrair, de frase, sentença ou norma, tudo o que a mesma se contém. (MAXILIMILIANO, 2003. p. 7)

Limongi França apresenta a tese de que “a interpretação, portanto, consiste em aplicar as regras, que a hermenêutica perquire e ordena, para o bom entendimento dos textos legais”. Prossegue o referido autor:

“Quando se fala em hermenêutica ou interpretação, advirta-se que elas não se podem restringir tão-somente aos estreitos termos da lei, pois conhecidas são as suas limitações para bem exprimir o direito, o que aliás acontece com a generalidade das formas de que o direito se reveste. Desse modo, é ao direito que a lei exprime que se devem endereçar tanto a hermenêutica como a interpretação, num esforço de alcançar aquilo que, por vezes, não logra o legislador manifestar com a necessária clareza e segurança. ” (FRANÇA 1984, p. 145-146).

De outra parte, há que se considerar que existe uma nítida distinção entre: Hermenêutica e interpretação, posto que esta última se refere a uma situação de fato, real e

determinada. Já a primeira situa-se no campo científico, da generalidade e abstratividade. Note-se, também que se trata de duas atitudes intelectuais distintas. Ensina Celso Bastos que:

“Num primeiro momento, está-se tratando de regras sobre regras jurídicas, de seu alcance, sua validade, investigando sua origem, seu desenvolvimento etc. Ademais, embora estas regras, ... preordenem-se a uma atividade ulterior de aplicação, o fato é que elas podem existir autonomamente do uso que depois se vai delas fazer.” (BASTOS, 1999, p.21)

O intérprete ao se deparar com a norma deve analisá-la se valendo de critérios e métodos fornecidos pela Hermenêutica. Em outras palavras, toda a atividade de interpretação deve obedecer aos métodos, regras e princípios oferecidos pela Hermenêutica. É certo, porém, que toda norma deverá ser interpretada levando-se em conta critérios que serão considerados sob a ótica de quem a interpreta, o próprio legislador; o juiz ou o doutrinador. Cabe assim examinar detidamente as espécies de interpretação quando se tem em vista o papel desempenhado pelo intérprete.

3. Espécies de interpretação

A respeito dos critérios de interpretação da norma, verifica-se que o mesmo levará em consideração o agente receptor, apresentando-se assim diferentes formas de interpretação, conforme as regras seguintes.

A interpretação levará em conta o interprete que, inquestionavelmente, pode ser o próprio legislador, o juiz, o doutrinador, o advogado, do promotor e até mesmo o cidadão comum que deve cumprir a lei.

As normas processuais serão interpretadas, valendo-se das regras da hermenêutica, de maneira que, ao aplicar a lei ou suas fontes subsidiárias, o intérprete deverá sempre buscar a solução mais justa.

“O legislador, o juiz e o professor são três dos mais qualificados interpretes da lei. O encargo que cada um deles desempenha faz variar a transcendência de sua obra interpretativa. Não são os únicos: o governante, o funcionário da administração pública, o advogado, o escrivão, o jornalista são outros interpretes da lei que projetam sua atividade sobre a vida social.”(Coutore,1977. p. 21)

O intérprete nada mais é do que o sujeito ativo da interpretação. A ele cabe o difícil mister de interpretar a norma jurídica, de atribuir-lhe significado. É por meio de sua ingerência, ou melhor, de sua compreensão que se chega a revelação do verdadeiro sentido da norma. Anota Patrícia Ulson Pizarro que:

“A figura central do ato de interpretar é o intérprete, o sujeito que os métodos de interpretação visam atingir. Ele é o ator, actante, que irá desenvolver o roteiro, script, ou seja, através da compreensão do intérprete teremos a interpretação. Não podemos analisar a figura do intérprete fora da ‘história de sua vida’.” (PIZARRO, 1996, p. 79-80)

Ele desempenha um papel de suma importância na atividade interpretativa, uma vez que suas condições intrínsecas, suas convicções acabam por influenciar diretamente em sua atividade. Peter Häberle afirma que quem vive a norma acaba por interpretá-la “*Wer die Norm ‘lebt’ interpretiert sie auch (mit).*” (Häberle, 1997, p. 13)

3.1. Interpretação autêntica

A interpretação autêntica é aquela realizada pelo próprio legislador. Ao criar a norma jurídica o legislador acaba indubitavelmente por interpretá-la. É necessário inicialmente que o legislador delimite o sentido e o alcance da norma que elabora, com a finalidade de verificar se ela atende aos anseios que deram azo.

A interpretação é autêntica quando é realizada pelo próprio legislador por intermédio da edição de uma outra lei, denominada de “lei interpretativa”. Em outras palavras, o próprio

Poder Legislativo que elaborou a lei define o seu sentido e alcance. Sobre a lei interpretativa escreve André Franco Montoro:

“Coviello chega mesmo a afirmar que esse tipo de lei não pode ser considerado como verdadeira interpretação, porque é uma nova forma jurídica autônoma e verdadeira, que tem força obrigatória pelo fato de ser norma, ainda mesmo que não corresponda aquilo que, segundo as regras de interpretação, seria o verdadeiro significado da disposição declarada.” (MONTORO, 1995, p.372)

Para Celso Bastos a interpretação autêntica ocorre quando o legislador, ao editar novas normas, procede a uma interpretação das normas já existentes, para a partir delas criar outras. (BASTOS, 1999, p. 67)

Assevera Coutore que: “Interpretação autêntica é, apenas, o texto rigorosamente dispositivo de uma lei posterior que determine alcance da lei anterior.” (COUTURE, 1997, p.22)

Para Hans Kelsen segundo a qual a interpretação autêntica é aquela que é realizada pelo próprio órgão que aplica a lei, pois ao assim proceder está-se criando um direito para o caso concreto. Trata-se do exercício de uma competência jurídica, pois apenas o órgão que aplica a lei, tem condições de revelar o seu real sentido. Escreve o aludido autor:

“A interpretação feita pelo órgão aplicador do Direito é sempre autêntica. Ela cria Direito. Na verdade, só se fala de interpretação autêntica quando esta interpretação assuma a forma de uma lei ou de um tratado de Direito Internacional e tenha caráter geral, quer dizer, crie Direito, não apenas para o caso concreto, mas para todos os casos iguais, ou seja, quando o acto designado como interpretação autêntica represente a produção de uma norma geral. Mas autêntica, isto é, criadora de Direito é a interpretação feita através de um órgão aplicador do Direito, ainda quando crie Direito apenas para um caso concreto, quer dizer, quando esse órgão apenas crie uma norma individual ou execute uma sanção.”(KELSEN,1984, p. 470-471)

A interpretação autêntica é aquela realizada pelo legislador ao editar leis com o fito de aclarar ou delimitar o conteúdo normativo de lei anterior.

3.2. Interpretação doutrinária

Aqui o interprete é o doutrinador, que dá a norma um entendimento científico como forma de expressão do direito (LIMONGI, 1999, p.8)

O doutrinador pretende esclarecer o uso e/ou utilidade da norma ao seu aplicador, de forma que explica seu conteúdo da norma levando em conta critério de natureza diversa, como o momento social da aplicação e da própria criação da norma.

Afinal é certo que como o ordenamento é, em geral, antigo, o momento social e os próprios conceitos éticos e morais se modificam, de forma que há sempre necessidade de uma interpretação mais restritiva ou ampliativa da norma.

A interpretação doutrinária, Kelsen entende que a interpretação jurídico-científica não pode fazer outra coisa senão estabelecer as possíveis significações de uma norma jurídica. (KELSEN, 1984, p. 472)

Cumpra deixar certo que a interpretação doutrinária é levada a efeito pela Doutrina, e sua finalidade é a de sistematizar os enunciados prescritivos que constituem o Direito Positivo. Também denominada de científica, é realizada pelos juristas e estudiosos do direito, em pareceres, estudo e obras científicas.

A título exemplificativo tem-se o Código Penal brasileiro, datado de 1943, que estabelecia em seu artigo 240 o crime de adultério. Esse crime acabou revogado por total falta de aplicação na sociedade de nossos dias. A evolução da sociedade, a igualdade entre homens e mulheres e a mudança de determinados costumes, acabara por alterar o conteúdo desse dispositivo penal, que não se mostrou mais apto para ser aplicado.

A interpretação doutrinária é muito usada, tanto pelos operadores do direito como pelos próprios juízes.

Exemplificando pode-se usar o artigo 362² do Código de Processo Civil, que em seu inciso III prevê o adiamento da audiência. Ele foi interpretado por Nelson Nery da seguinte maneira:

“Atraso injustificado do início da audiência. A tolerância do juiz quanto a realização de audiência para cujo início as pessoas (que necessariamente devam dela participar) venham a se atrasar é de 30 minutos, tempo fixado em lei. Aqui, o adiamento se dá como apenamento pelo “atraso injustificado” delas. Causas justificadas podem ou não autorizar o adiamento da audiência, ainda que com retardo superior aos 30 minutos, conforme a pauta de serviços do juízo.” (NERY, 2015, p. 977)

Ora, na interpretação levada a cabo por Nelson Nery, difere do disposto no texto literal da lei, o atraso parece ser da pauta do juiz e não das partes. Essa interpretação é importante em face da grande complexidade da matéria e quando o texto legal não se apresenta de forma clara.

Outra interpretação doutrinária interessante diz respeito ao artigo 304³ do Código de Processo Civil que prevê a estabilização da tutela provisória de natureza antecipada, sempre

² Art. 362. A audiência poderá ser adiada:

I - por convenção das partes;

II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;

III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.

§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2º O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

³ Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

que a parte não recorrer de sua decisão. Todavia, Fredie Didier sobre o tema faz uma interpretação mais ampla, nos seguintes termos:

“Embora o art. 304 do CPC fale apenas em não interposição do recurso, a inércia que se exige para a estabilização da tutela antecipada vai além disso: é necessário que o réu não se tenha valido de recurso nem de nenhum outro meio de impugnação da decisão (...)” (DIDIER, 2016, p. 617)

A interpretação doutrinária é de extrema relevância para o sistema normativo, na medida em que, na grande maioria das vezes, antecede a decisão judicial, surge antes da controvérsia judicial instaurada, servindo de norte para o processo de tomada de decisão do Poder Judiciário, como de todos aqueles que devem obedecer a lei.

3.3. Interpretação judicial

A interpretação é atividade típica dos magistrados, faz parte da essência do Poder Judiciário. Desta forma juízes, desembargadores e ministros interpretam a norma, dando-lhe um contexto, delimitando o seu conteúdo e em algumas vezes aclarando o conteúdo indeterminado da letra da lei.

Exemplificando a interpretação judicial tem-se o caso do artigo 99⁴ do Código de Processo Civil, que estabelece as regras para a concessão da justiça gratuita. No Agravo de

⁴ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5o Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6o O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Instrumento 2029423-44.2018.8.26.0000, que teve como Relator o Desembargador Kleber Leyser de Aquino, em julgamento datado de 27/03/2018⁵ restou consignado que:

Já o artigo 99, parágrafos 2º e 3º, do mesmo diploma legal, estabelece que o juiz pode “indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade” e que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Diante dos textos legais acima transcritos, é possível verificar que a presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa, admitindo prova em contrário. Ressalta-se que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao dispor que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, acaba também por impor a comprovação da necessidade. Assim, para a concessão do benefício da justiça gratuita devesse considerar a declaração de pobreza da parte, no entanto, diante de qualquer dúvida da veracidade das alegações constantes nela, é permitido ao magistrado que determine a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Logo, sendo a justiça gratuita um direito apenas do hipossuficiente, o juiz poderá, analisando os documentos presentes nos autos, negar a pretensão, independentemente de impugnação da parte contrária. No caso em tela, entendeu o MM. Juiz “a quo”, que em razão do agravante receber vencimentos superiores a quatorze salários mínimos, ter residência em área nobre da cidade e ter contratado advogado particular, ele teria condição de suportar as despesas do processo sem prejudicar o seu sustento ou o de sua família”

⁵ Agravo de Instrumento 2029423-44.2018.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2018; Data de Registro: 02/04/2018)

A interpretação judicial é aquela levada a cabo pelos juízes quando do exame de um caso concreto, ou seja, durante um processo. Esta decisão vincula as partes do processo. Cabe, precipuamente, ao Poder Judiciário a função de interpretar as leis, eis que a sua tarefa é a de dizer, em cada caso concreto, qual o direito aplicável para solucioná-lo.

O dever do Poder Judiciário de interpretar as normas jurídicas, no Direito Brasileiro, advém da própria Constituição da República que é expressa ao declarar em seu art.5º, inc. XXXV, *in verbis*, que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Essa tarefa deve ser exercida com fundamento na própria Constituição, em virtude da supremacia que a mesma desfruta no ordenamento jurídico por constituir-se no fundamento de validade de todas as demais leis.

A interpretação judicial é de suprema importância na medida em que o magistrado ao interpretar a lei profere uma decisão que vincula as partes, pode-se dizer que a sentença nada mais é do que a interpretação da norma em face do caso concreto.

3.4 Interpretação Administrativa

Já a interpretação administrativa é feita pelos órgãos que compõem o Poder Executivo, através da edição de: portarias, despachos, ordens e etc.. Portanto, compete também ao Poder Executivo levar a cabo a interpretação da Constituição e das leis, com vistas a concretização das mesmas, ou para simplesmente elaborar atos administrativos.

Entretanto, esta atividade encontra-se bastante reduzida, na medida em que toda a Administração Pública deve estrita obediência ao princípio da legalidade, devendo todo o seu atuar estar pautado na lei.

Todavia, cumpre trazer a lume a possibilidade de descumprimento pelo Chefe do Poder Executivo de lei ou ato normativo, tido por ele como inconstitucional. O Chefe do Executivo pode deixar de aplicar uma lei que entenda ser inconstitucional. Trata-se, portanto, de um ato interpretativo.

4. Interpretação da norma processual

O novo Código de Processo Civil, recentemente, promulgado, tem necessidade de interpretação, ao passo que trouxe inúmeras inovações no ordenamento jurídico.

Como vimos acima, tem-se utilizado a interpretação doutrinária para entender a estabilização da medida provisória de urgência de natureza antecipada, a qual por si só suscita muita polêmica.

Na atualidade têm-se inúmeras questões cujo entendimento se dá a partir das interpretações doutrinárias e judiciais, especialmente as relativas às inovações trazidas pelo Código de Processo Civil, como por exemplo: os embargos de declaração que, em regra, buscam esclarecer obscuridade, contradição ou omissão presente na decisão judicial. Todavia passou-se a admitir, como exceção, os embargos de declaração com caráter infringente, ou seja:

“Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos.”
(NERY, 2015, p. 2122)

Na mesma linha de entendimento tem-se a decisão proferida nos Embargos de Declaração no Recurso ordinário interposto no Mandado de Segurança nº 33911, no Supremo Tribunal Federal, que teve como relator o Ministro Ricardo Lewandowski, em julgamento proferido em 09/03/2018, que dispõe:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados.

(RMS 33911 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Urge a necessidade de se desenvolver uma interpretação voltada para a norma processual, tendo em vista suas especificidades e peculiaridades.

Conclusões

Como ficou demonstrado acima os aplicadores do Direito se valem da interpretação nas mais diversas formas para aplicar a lei. Com o novo ordenamento processual, que introduziu uma legislação inovada, há necessidade de se interpretar os seus dispositivos se faz mais evidente.

Os critérios interpretativos propostos pela Hermenêutica, a interpretação autêntica, doutrinara e judicial ganham destaque nesse cenário, na medida em que aclaram o conteúdo e o alcance das normas processuais.

A interpretação se dá nos mais diversos níveis e em face dos princípios existentes no ordenamento jurídico brasileiro se torna cada vez mais relevante. O estudo da hermenêutica e o desenvolvimento de uma hermenêutica voltada para a legislação processual civil, parece ser um imperativo do sistema jurídico brasileiro.

Referências

- BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**, 2ºed. rev. e ampl. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.
- BOBBIO. Noberto. **Teoria da norma jurídica**. Tradução: Fernando Pavan e Ariani Bueno Sudatti. São Paulo: Edipro. 2001.
- DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- CARNEIRO. Athos Gusmão. **Do rito sumário na reforma do CPC – Lei nº 9.245, de 26-12-1995**. São Paulo: Editora Saraiva. 1996.
- COUTURE. Eduardo J. **Interpretação das leis processuais**. Tradução: Gilda Maciel Corrêa e Meyer Russomano. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1997.
- DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo; revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- FRANÇA, Rubens Limonge. “Hermenêutica e interpretação do direito positivo” in **Enciclopédia do Direito Saraiva**, São Paulo: Saraiva,1984.
- GRECO FILHO. Vicente. **Comentários ao procedimento sumário, ao agravo e à ação monitória**. São Paulo: Editora Saraiva. 1996.
- GRINOVER. Ada Pellegrini. **Tutela jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer**. In **Reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva.
- HÄBERLE, Häberle, **Hermenêutica Constitucional – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e ‘procedimental’ da Constituição**, trad. Gilmar Mendes, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p.13.
- KELSEN, Hans, **Jurisdição Constitucional**, São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- KELSEN, Hans, **Teoria Pura do Direito**, 6ºed., Trad. João Baptista MachadoCoimbra: Armênio Amado Editor Sucessor, 1984.
- LIMONGI FRANÇA. R. **Hermenêutica jurídica**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva. 1999.
- MAXIMILIANO. Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2003.
- PIZARRO, Patrícia Ulson . “Interpretação e Constituição: o método hermenêutico concretizante” in **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 17, ano 5, out-dez, 1996.

MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*. 23ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995

NERY, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 2º volume. São Paulo: Max Limonad. 1952.

SALDANHA, Nelson. “Hermenêutica Jurídica” in **Enciclopédia do Direito Saraiva**, São Paulo: Saraiva, 1998.

Windscheid, **Dirrito delle pandette**. Trad. de Fadda e Bensa, vol. 1 Turim, 1902.